SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011620-84.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Jane Rose Di Lorenzo Thomaz Paschoal

Requerido: Andrade e Vasconcellos Limpeza Conservação Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a primeira ré, franqueada da segunda ré, contrato de prestação de serviço de limpeza residencial.

Alegou ainda que posteriormente constatou a subtração de diversas joias de sua propriedade, atribuindo a ocorrência à funcionária que prestou aqueles serviços.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação pela segunda ré não merece acolhimento, tendo em vista que integrando a cadeia de prestação de serviços se aplica à espécie a regra do art. 7º do CDC.

A jurisprudência perfilha tal entendimento:

"Prestação de serviços educacionais - Má prestação dos serviços em desacordo com a oferta e o Contrato - Pretensão indenizatória - Curso supletivo de Ensino Médio - Responsabilidade objetiva e solidária da franqueada e da franqueadora perante o Consumidor - Legitimidade passiva da franqueadora reconhecida - Prazo prescricional (artigo 27, CDC) não operado - Danos material e moral caracterizados Indenização devida e corretamente fixada Ação Procedente Recurso Improvido". (TJ-SP, Apelação nº 0000467-29.2011.8.26.0281, Rel. Des. MÁRCIA CARDOSO, 12ª Câmara de Direito Privado, J. 02.07.14).

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais (Prestação de serviços de ensino de língua estrangeira). Responsabilidade solidária da franqueadora, corré Multi Brasil, para responder pela má-prestação dos serviços. Conquanto a autora tenha firmado contrato de prestação de serviços educacionais com a corré Barra Bonita, tal pessoa jurídica é franqueada da corré Multi Brasil. Caso em que a empresa franqueadora é responsável solidária por vício na prestação de serviços da franqueada, por se caracterizar como fornecedora aparente dos serviços do curso de inglês. Sentença reformada. Recurso da autora provido. (...) Recurso da autora parcialmente provido e negado o apelo da corré." (TJ-SP, Apelação nº 0006018-62.2011.8.26.0063, Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 07/01/2015).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA. 1. Os contratos de franquia caracterizam-se por um vínculo associativo em que empresas distintas acordam quanto à exploração de bens intelectuais do franqueador e têm pertinência estritamente inter partes . 2. Aos olhos do consumidor, trata-se de mera intermediação ou revenda de bens ou serviços do franqueador fornecedor no mercado de consumo, ainda que de bens imateriais. 3. Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Precedentes. 4. Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do servico, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia. 5. Recurso especial não provido" (STJ, Recurso Especial nº 1.426.578 SP, Terceira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 23/06/2015).

Essa orientação aplica-se com justeza à situação dos autos, motivo pelo qual rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, leciona CARLOS ROBERTO

GONÇALVES que

"Para que haja responsabilidade do empregador por ato do preposto, é necessário que concorram três requisitos, cuja prova incumbe ao lesado:

- 1°) qualidade de empregado, serviçal ou preposto, do causador do dano (prova de que o dano foi causado por preposto);
- 2º) conduta culposa (dolo ou culpa strito sensu) do preposto;
- 3°) que o ato lesivo tenha sido praticado no exercício da função que lhe competia, ou em razão dela" (**in** "Responsabilidade Civil de Acordo com o Novo Código Civil", Ed. Saraiva, 8ª edição, p. 148 grifei).

Aliás, o despacho de fl. 346 foi explícito em atribuir à autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, até porque não se poderia exigir das rés a obrigação de comprovar fato negativo.

Assentadas essas premissas, reputo que os elementos de convicção amealhados aos autos são insuficientes para levar à certeza de que a subtração noticiada foi perpetrada pela pessoa designada pela primeira ré para prestar serviços à autora.

A autora e seu marido, Francisco Rogério Paschoal, salientaram que ninguém teve acesso ao interior de sua residência, exceção feita àquela pessoa designada pela primeira ré, bem como que as joias foram subtraídas sem que houvesse qualquer sinal de arrombamento.

Já a testemunha Débora Ferreira de Menezes não forneceu subsídios que aclarassem a questão da autoria da subtração.

Por outro lado, inexistem provas materiais minimamente consistentes que alterassem o quadro delineado.

O inquérito policial instaurado para a averiguação do caso, ao contrário, foi arquivado, valendo transcrever parte da manifestação do Ministério Público acolhida pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal local:

"Embora haja suspeita de que o furto possa ter sido cometido, ao menos com a participação de Silvia, o certo é que o simples fato de ela ter trabalhado na residência, no período do desaparecimento das joias, não representa um dado seguro para se iniciar uma ação penal contra ela pela prática desse delito. Além de ter trabalhado na residência, nenhuma outra prova foi encontrada; ela negou a prática do crime e nenhuma joia foi encontrada com ela ou em sua casa. É certo que a vítima alega que nenhuma pessoa estranha teria frequentado a sua casa, a qual também não foi arrombada e é monitorada, mas esse quadro não exclui, em tese, a possibilidade de o furto ter sido cometido em outra circunstância, sem a participação de Silvia.

O indício de autoria do crime que recai contra Silvia é muito frágil e inseguro, de modo que eventual ação penal contra ela estaria fadada ao insucesso" (fl. 99).

Nem se diga que a circunstância dessa pessoa ostentar antecedentes criminais leva a conclusão diversa.

Mesmo que ao que conste ela tenha sido condenada por ter tentado entrar no dia 29/04/2012 em estabelecimento prisional levando drogas (BO de fls. 61/63, valendo notar que pelo documento de fl. 80 se conclui que a mesma foi condenada por isso à pena de um ano, onze meses e dez dias de reclusão em regime aberto) e que haja "informação de que ela faz parte da facção denominada PCC" (muito embora não se tenha declinado como foi obtida ou apresentado um único indício que a corroborasse), tais dados não bastam para firmar a convicção de que foi a autora do furto destacado.

Conquanto se admita a dificuldade na produção de provas em situação como a em pauta, não se pode admitir que diante do tímido cenário delineado isso seja fundamento para estabelecer a certeza da responsabilidade das rés, motivo pelo qual a rejeição da postulação exordial transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA